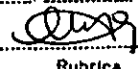


2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11/05/2001
C	 Rubrica

44



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.045427/90-99
Acórdão : 203-07.012

Sessão : 06 de dezembro de 2000
Recurso : 109.597
Recorrente : MAGAL IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

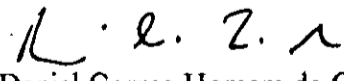
IPI - Auditoria de produção procedida com base nas informações da empresa. Ausência de prova técnica capaz de desconstituir as informações anteriormente prestadas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MAGAL IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.045427/90-99
Acórdão : 203-07.012
Recurso : 109.597
Recorrente : MAGAL IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a d. fiscalização apurado omissão no registro de receitas operacionais apuradas em auditoria de produção, conforme Termo de Verificação de fls. 161.

Em sua peça impugnatória, alega a Recorrente que:

- 1) alguns itens foram considerados erroneamente pela autuante, conforme demonstrativo de fls. 167/171;
- 2) o quadro final da auditoria, diante das alterações obtidas resultaria em zero; e
- 3) inexistente qualquer indício de dolo, fraude ou simulação.

A d. autoridade fiscal pronunciou-se, às fls. 175/176, pela manutenção da exigência, uma vez que as alegações da recorrente carecem de prova documental.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, restando assim ementada:

“ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS – IPI - Autuação decorrente de auditoria de produção na qual foi constatada omissão de receitas operacionais. Inaceitáveis se tornam, para explicar a diferença apurada, alegações desprovidas de provas e de duvidosa comprovação.

MULTA: Redução de Ofício, conforme disposição no inciso I do ADN COSIT nº 01 de 07 de janeiro de 1997.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA: LANÇAMENTO REVISTO DE OFÍCIO.”

Ainda irredimida, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 198/201, aduzindo, em síntese, que o alumínio, matéria-prima básica utilizada, não possui:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.045427/90-99
Acórdão : 203-07.012

- resistência contra esforços mecânicos em sua atividade fim (na maioria dos casos dos destinado ao mercado automobilístico);
- redução de trincas de resfriamento no processo produtivo;
- propriedade desmoldante para não fundir a peça molde; e
- eliminação da possibilidade de corrosão por ataques químicos.

E, ainda, que a fim de alcançar tais características são adicionados outros metais como o ferro, magnésio, manganês, silício e cobre, que movimenta materiais para beneficiamento externo, emitindo Nota Fiscal de “Remessa para Industrialização e Posterior Retorno”, em dar baixa no estoque; que parte da sucata gerada na industrialização não é recuperável.

Apresentou, às fls. 202, planilha com números relativos à quantidade de insumos utilizados no fabrico e quanto às perdas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.045427/90-99
Acórdão : 203-07.012

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A auditoria de produção é meio hábil a através de elementos subsidiários à verificação e apuração do crédito tributário.

Neste procedimento a fiscalização reconstitui a produção do estabelecimento a partir de insumos aplicados no processo industrial num dado período.

A atuação da autoridade fiscal pautou-se pelas informações prestadas pelo contribuinte. A alíquota lançada foi a de 12% que se constitui na média dentre as alíquotas dos diversos produtos, embora pudesse a autoridade utilizar-se da alíquota maior. O procedimento foi adotado em razão de a auditoria ter envolvido a totalidade dos produtos e utilizou-se o critério do preço médio.

A recorrente pode, tanto durante o prazo de fiscalização quanto na impugnação, entregar a documentação hábil para instruir a atuação do Fisco.

Para contestar as suas próprias informações no momento da impugnação, seria necessário que fossem juntados documentos hábeis capazes de justificar a modificação dos dados. Tal não foi feito.

Pelo exposto, não tendo a recorrente trazido aos autos documentos capazes de desconstituir suas próprias informações, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO